

**“NÃO SE COMETEM NEM MENORES NEM MENOS FREQUENTES INJUSTIÇAS NA ÍNDIA”:
CONDICÃO SOCIAL E PUNIÇÕES NO TRIBUNAL DO SANTO OFÍCIO DE GOA**

Luiza Tonon da Silva¹

Resumo: A Inquisição de Goa foi um Tribunal marcado por aspectos próprios em relação aos demais tribunais inquisitoriais portugueses durante seu funcionamento, de 1560 a 1812. Aspectos os quais, de determinados modos, possuíam aproximações e distanciamentos das práticas da instituição inquisitorial por todo o Império Português, e, no referente às condenações e punições atribuídas aos réus, isso também pode ser verificado, através de pesquisa realizada nos fólios do Reportorio - documento que traz uma lista com informações sobre os processos entre 1561 e 1623 do Santo Ofício de Goa. Este artigo, derivado de capítulo de dissertação de mestrado, possui o intuito de analisar se nesse tribunal havia relação entre a condenação a determinadas penas com o delito cometido e por quem o cometia, e se essa possível relação era característica apenas do tribunal goês ou não. Procura-se, com este estudo, melhor entender o funcionamento dessa Inquisição em suas décadas iniciais, e como ele foi moldado pelo contexto em que estava, em sociedades de colonialismo português na Ásia, e como as impactou.

Palavras-chave: Goa; Inquisição; Índia.

**“NO MINORS OR LESS FREQUENT INJUSTICES IN INDIA ARE COMMITTED”: SOCIAL
CONDITION AND PUNISHMENTS IN THE COURT OF THE HOLY OFFICE OF GOA**

Abstract: The Goa Inquisition was a court marked by its own aspects in relation to the other Portuguese inquisitorial courts during its operation, from 1560 to 1812. Aspects that, in certain ways, had approximations and distances from the practices of the inquisitorial institution throughout the Portuguese Empire. Regarding the convictions and punishments attributed to the defendants, this can also be verified through research carried out in the folios of the Reportorio – a document that lists information about the proceedings between 1561 and 1623 of the Holy Office of Goa. The purpose of this paper, which is derived of a masters' dissertation chapter, is to examine whether in this court there was a relationship between the sentencing of certain penalties to the offense committed and who committed it, and whether this possible relationship was characteristic only of the Goan court or not. This study seeks to comprehend the operation of this Inquisition in its early decades, and how it was shaped by the context in which it was in societies of Portuguese colonialism in Asia, and how it affected them.

Keywords: Goa; Inquisition; India.

¹ Doutoranda em História Social pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro. E-mail: luizahst@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4453577191326630>.

O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição de Goa, fundado em 1560 na então capital do Estado da Índia — que compreendia as possessões portuguesas situadas a Leste do Cabo da Boa Esperança — foi, como diferentes pesquisas históricas apontam, uma instituição de grande singularidade. Primeiramente, por ter sido o único tribunal da Inquisição Portuguesa situado em um espaço fora do Reino, e com uma considerável distância em relação a Portugal. Por possuir uma jurisdição territorial tão extensa e dispersa como era a do Estado da Índia teve também uma experiência diferenciada². E ainda, outra característica marcante do funcionamento do Santo Ofício nas terras asiáticas foi a de grande perseguição a homens e mulheres acusados de práticas chamadas de gentílicas, ou seja, associadas ao hinduísmo, fé professada pela maioria da população do subcontinente indiano a altura do início do colonialismo português na região. Se a justificativa mais usual para a instalação de um tribunal inquisitorial em Goa seria a abundância do criptojudaísmo³ praticado por cristãos-novos emigrados para a Ásia no século XVI, a persistência em costumes do hinduísmo e do islamismo por parte dos cristãos-da-terra não passava despercebida, e pouco a pouco se tornou a maior causa de condenações feitas pelos inquisidores de Goa — a indivíduos asiáticos, mas também a africanos e europeus.

Como em demais instituições constituídas tanto no Reino como no Estado da Índia, uma série de regimentos, cargos e protocolos se davam em semelhança ao que ocorria em Lisboa. E quanto aos processos, julgamentos e condenações dos réus dessa Inquisição, assim ocorria. As realidades diversas encontradas pelos inquisidores, assim como as estratégias feitas pelos

² O Tribunal de Lisboa, como é digno de nota, possuía também ampla jurisdição, de modo a agir nos continentes americano e africano; entretanto, o território muito pouco contínuo de domínio português na Ásia, majoritariamente litorâneo, distingue atuações inquisitoriais no Brasil e no subcontinente indiano, por exemplo.

³ Criptojudaísmo é o termo utilizado para designar as práticas religiosas mantidas em segredo por indivíduos e famílias de origem judaica após suas conversões - em grande parte forçadas - ao catolicismo, e que foi grande motivo de perseguição na Inquisição Portuguesa. Neste artigo, também se utiliza o termo criptoislamismo, referente às práticas islâmicas mantidas por homens e mulheres mesmo após seus batismos cristãos, ou mesmo pela adoção de costumes maometanos por indivíduos que não os tinham previamente.

condenados marcaram a história desse singular tribunal, o qual se pretende discutir no presente artigo, com foco em sua atuação, principalmente no que tange às sentenças e punições aplicadas a seus réus durante suas primeiras décadas de funcionamento, do ano de 1561 a 1623⁴.

Cárcere e fogueira: a pena capital no Tribunal de Goa

Charles Dellen⁵, francês condenado pelo Tribunal do Santo Ofício de Goa em 1676 e grande crítico da instituição inquisitorial, descreve em sua obra que no Estado da Índia

[...] tanto cristãos que são tidos por judeus são injustamente entregue aos carrascos em todas as Inquisições, não se cometem nem menores nem menos frequentes injustiças nas Índias com os réus acusados de magia ou sortilégios, e como tais são condenados à fogueira. E para deixar isso bem claro, vale dizer que os gentios no paganismo observaram um grande número de superstições, para descobrir, por exemplo, o sucesso de uma transação ou de uma doença, se se é amado por certa pessoa, o nome de quem subtraiu algo que se perdeu, e ainda outras razões desta natureza [...]⁶

Se, a seu ver, a injustiça inquisitorial ocorria para com os acusados de criptojudaísmo, ela ocorria em Goa também para os sujeitos acusados de magia ou sortilégios, ligados às gentilidades. Os homens e mulheres que recorriam a outrem para obter curas, descobertas de tesouros, previsões para o futuro, que foram numerosos, denota a recorrência de práticas associadas

⁴ O presente artigo é oriundo de um capítulo de dissertação de mestrado. A autoria e a citação direta ao trabalho não está aqui realizada por conta do momento de submissão ao periódico, o qual exige anonimato, mas que em caso de aprovação do artigo, será adicionada posteriormente.

⁵ Nascido em 1649 em Agde, na França, e falecido por volta de 1710 no mesmo país, foi um médico que em sua juventude embarcou para viagens na Ásia e acabou por se estabelecer como cirurgião em Damão, domínio português na costa oeste indiana. Lá foi denunciado para o Tribunal do Santo Ofício goês, transferido aos cárceres em Goa, onde ficou por mais de dois anos e processado por heresia. Saiu em auto-de-fé em janeiro de 1676, condenado a confisco de bens, expulsão da Índia e cinco anos de galés no Reino. Conseguiu por fim, por meio de contatos e influências, ser libertado e ir para a França, onde continuou seus serviços médicos e em 1687 publicou sua Narração da Inquisição de Goa Crítica ao Tribunal, sua obra foi republicada diversas vezes nos anos seguintes e ao longo do século XVIII em variados países europeus e serviu de grande propaganda contrária à Inquisição. Foi publicada em Goa e em Portugal apenas no século XIX, após o fim da instituição.

⁶ DELLO, Charles. A Inquisição de Goa: descrita por Charles Dellen (1687). Estudo edição e notas por Charles Amiel e Anne Lima. São Paulo: Phoebus, 2014.

a crenças hindus entre os habitantes de Goa — fossem os acusados autóctones, como Dellon associa, em uma persistência de costumes de seus antepassados, ou portugueses e demais europeus, que também eram arrolados com tais culpas, por variadas razões. Cristãos-novos ou cristãos-velhos, indivíduos de origem portuguesa também foram acusados por práticas mágicas, portanto, heréticas aos olhos inquisitoriais. O “grande número de superstições”, em consonância com os vestígios dos muitos processos relacionados a ações de origem hindu que parecem ter permeado o cotidiano goês, e suas altas proporções verificadas enquanto motivos de acusações no Tribunal do Santo Ofício de Goa corroboram a ideia de que foram centrais nas perseguições no Estado da Índia. Mas teriam levado costumeiramente às fogueiras, como propõe o francês? As penas para quem realizasse atos considerados gentílicos eram mais severas que a dos acusados de outros crimes pela Inquisição? Ou outros perseguidos o fizeram em mais quantidade? Quais foram as punições mais recorrentes para cada delito, quem foi mais processado?

Ainda que, como ressalta Dellon, a perseguição ao que os inquisidores entendiam como magia ou sortilégios, associados a cultos hindus, ocorria substancialmente no Tribunal de Goa, a pena capital a esses réus não era comum: nos dados disponíveis para 1561 a 1623⁷, consta que apenas quatro homens foram relaxados à justiça secular⁸ dentre os 1484 acusados de

⁷ Esses referidos dados, que aqui são feitos em menção conjunta à sua localização arquivística, no Códice 203 da Biblioteca Nacional de Portugal, fazem parte do “Reportorio geral de tres mil oito centos processos, que sam todos os despachados neste sancto Officio de Goa & mais partes da India, do anno de Mil & quinhentos & secenta & hum, que começoou o dito sancto Officio atè o anno de Mil & seiscientos & e vinte & tres, com a lista dos Inquisidores que tem sido nelle, & dos autos públicos da Fee, que se tem celebrado na dita Cidade de Goa”, aqui abreviado como Reportorio somente. Ele é constituído de uma lista de 3444 processos elaborada pelo então deputado inquisitorial João Delgado Figueira, em 1624, na sede inquisitorial de Goa, com dados diversos sobre os processos ocorridos de 1560 a 1623. Nota-se que este é um valioso documento para o estudo dos réus do Santo Ofício de Goa, uma vez que quase a totalidade de seus mais de 16 mil processos têm paradeiro incerto. E, para o estudo dos réus dos séculos XVI e XVII, o Reportorio é um documento singular; o qual para a elaboração da discussão do presente artigo foi fundamental.

⁸ O termo “relaxado/à justiça secular” aparece na documentação inquisitorial para expressar a pena capital, uma vez que o Santo Ofício não condenava diretamente à morte, mas entregava ao poder secular para que a execução fosse feita em razão da heresia.

feitiçarias e “gentilismo”⁹. Desses, um foi fugitivo, e dois foram condenados a queimar apenas em efígie por já terem fugido anteriormente. Portanto, apenas um foi de fato às fogueiras, em 1585, o cristão-velho português Diogo Fernandes¹⁰, por ter feito “pacto com o diabo” e por proposições heréticas, como negar a ressurreição de Cristo — motivos de condenações não tão similares aos encontrados entre nativos da Ásia em culpas enquadradas em gentilidades ou heresias. Os outros destinados à pena capital eram nascidos em Goa: um deles um gãocar¹¹ batizado, advindo da elite hindu local, da vila de Sirulá, registrado como Dom Francisco de Noronha¹²; Manoel de Souza¹³, definido apenas como um cristão-da-terra e o terceiro, Luís Pereira¹⁴ sem mais detalhes e informações sobre sua vida. Vidas que por pouco escaparam ao auto-da-fé, e que de maneira muito breve — pois, diferente de Diogo Fernandes, na qual as culpas estão explanadas na documentação, não se obtêm as acusações feitas sobre esses homens além da afirmação genérica de que cometiveram “gentilidades”. Em um delito majoritariamente atribuído a homens e mulheres de origem asiática, é notável que o único indivíduo que tenha sido levado a uma fogueira da Inquisição de Goa tenha sido um português.

Uma maior tolerância para com os novamente convertidos havia sido solicitada, ao fim do século XVI, pelo Inquisidor Geral, como visto na provisão “em favor dos mouros que vinham confessar suas culpas: que para eles se passe o direito da graça”¹⁵ - na qual os de origem gentia, além da moura, foram também contemplados. Presume-se que a “misericórdia e caridade” solicitadas no documento não tenham se expressado por meio de menor perseguição — pelos altos números de processos realizados nessas décadas,

⁹ Biblioteca Nacional de Portugal (BNP), Códice 203, fls. 243, 269, 450 e 504v.

¹⁰ BNP, Códice 203, fl. 243.

¹¹ Gãocar é a forma aportuguesada do termo concani gaunkar, designa o senhor das terras de uma comunidade aldeã goesa, chamada de gaunkaria.

¹² BNP, Códice 203, fl. 251v. Seu registro como dom, enquanto um cristão-da-terra, não passa despercebido denota minimamente um reconhecimento português da origem nobre, mesmo que não-europeia – deste homem.

¹³ BNP, Códice 203, fl. 504v.

¹⁴ BNP, Códice 203, fl. 450.

¹⁵ Biblioteca Nacional (BN), 25, 1, 001, n. 89.

como observado — mas talvez tenham sido levadas em conta no tocante à aplicação de duras penas, no propósito almejado de não afugentar ainda mais do catolicismo os nativos da Ásia. Como relata Giuseppe Marcocci¹⁶, as autoridades do Tribunal de Goa trocavam correspondência com o Conselho Geral em Lisboa acerca da possibilidade de não sentenciar à morte os novamente convertidos com o mesmo rigor que se deveria fazer aos outros, a fim de não os afastar ainda mais da Cristandade.

Observa-se que dentre os relaxados à justiça secular por culpas de islamismo, há quase sempre a menção a sua reincidência, como no caso de Jorge Cardoso¹⁷. Era cristão-velho e soldado em Goa, quem teve o primeiro processo em 1590, e o segundo 1596 - época na qual, como discutido, buscava-se abrandar a pena para os reincidentes na apostasia, desde que fossem de origem asiática, o que Cardoso não era; por isso foi um dos poucos sentenciado à morte no período estudado pelo criptoislamismo, a despeito de sua alta incidência dentre os processos. A fuga do Santo Ofício e mesmo uma condenação póstuma também levou homens acusados de islamizar a serem relaxados à justiça secular, tendo suas efígies ou ossos queimados. Esses acusados de criptoislamismo foram todos de origem europeia, com exceção de um homem persa¹⁸ e um homem nascido em Cananor, Sebastião Dias, em 1574¹⁹; enquanto os muitíssimos originários do subcontinente indiano processado por essa razão tiveram outras variadas penas, o que mais uma vez mostra o acirramento ou não da punição pelo tribunal inquisitorial em função de sua origem religiosa e geográfica.

¹⁶ MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. História da Inquisição Portuguesa (1536-1821). Lisboa: Esfera dos Livros, 2013. p. 87.

¹⁷ BNP, Códice 203, fl. 407.

¹⁸ BNP, Códice 203, fl. 608v. Nesse caso em especial, o réu natural de Xiraz, então cidade do Império Persa, Simão Ferreira, quem era língua – tradutor - de um capitão em Ormuz, havia já sido processado dezesseis anos antes, em 1569, quando foi condenado ao cárcere e hábito penitencial *ad arbitrium*. Os demais relaxados à justiça secular por serem supostamente criptoislâmicos eram cristãos-velhos europeus ou mestiços de ascendência também cristãovelha.

¹⁹ Não há maiores informações sobre as causas de seu processo ou sua identidade no Reportório, e destaca-se que Dias teve essa condenação em 1574, quando não surgira ainda o pedido breve papal para que não se queimassem por reincidência na apostasia os nativos asiáticos.

Para o caso da Inquisição de Lisboa atuante no Brasil entre os séculos XVI e XVIII, a historiadora brasileira Anita Novinsky argumenta que:

As sentenças proferidas contra os prisioneiros brasileiros variavam segundo a origem étnica dos réus, e não segundo seus crimes. As mesmas infrações cometidas por cristãos-velhos, recebiam penas diferentes. As sentenças mais severas foram aplicadas aos cristãos-novos acusados de Judaísmo, cuja ordem de prisão vinha sempre acompanhada de sequestro de todos os bens para o Fisco e a Câmara Real. A maior parte das ordens de prisão contra cristãos-velhos era emitida sem sequestro de bens. Apenas os prisioneiros brasileiros acusados do crime de Judaísmo receberam como sentença a pena de morte na fogueira²⁰.

Ao se remeter aos casos do Tribunal de Goa, foi possível também notar essa diferenciação na sentença conforme a origem dos réus, como Novinsky pode observar, contudo, de modo distinto da atuação inquisitorial no espaço colonial na América. Para o período analisado, culpados por outros delitos que não apenas o judaísmo também foram enviados à justiça secular nos autos — o que é condizente com o fato de ter sido o único tribunal lusitano em que o delito de judaísmo não foi o predominante entre seus condenados. Sem dúvida uma inclinação a uma perseguição e julgamentos mais severos foi direcionada a cristãos-novos²¹, e por vezes, como também defende a historiadora, dizeres heréticos quando vindos de homens ou mulheres dessa origem eram associados à prática de judaísmo, e, portanto, mais duramente examinados.

Em contrapartida, as discussões sobre o tratamento que deveria ser dado aos chamados cristãos-da-terra após alguns anos de funcionamento do Tribunal de Goa denota o quanto a origem dos réus importava na aplicação de sentenças. E, para esse caso, fazia-se necessário ter estratégia, pois não seria interessante uma severidade inquisitorial que afastasse ainda mais as numerosas populações nativas das almejadas conversões. Assim, ser um cristão-novo ou um cristão-da-terra para os inquisidores de Goa faria

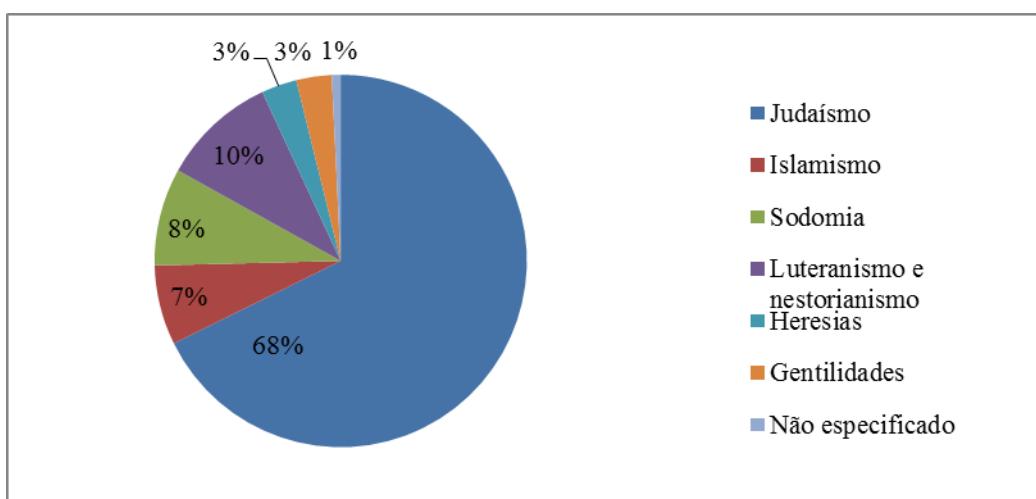
²⁰ NOVINSKY, Anita. Inquisição: prisioneiros do Brasil (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 2002. p. 20-21.

²¹ Ainda que aqui não se possua informação para se saber com exatidão a frequência do sequestro completo de bens entre diferentes grupos, presume-se que não distintamente do ocorrido nos tribunais reinóis, acontecia regularmente com famílias cristãs-novas.

significativa diferença ao tratamento dado, o que refletiria diretamente nas penas aplicadas, em consonância com os objetivos do Santo Ofício para cada grupo. Relaxar à justiça secular homens e mulheres recentemente convertidos do hinduísmo ou islamismo para o catolicismo em grandes quantidades poderia gerar ainda mais conflitos com as elites locais e ser um incentivo contrário à conversão; já a prevalência de cristãos-novos nas fogueiras inquisitoriais do Estado da Índia não destoava do restante do Império Português.

Abaixo, para melhor situar a discussão, gráfico e tabela possuem os números e proporções encontrados por meio de pesquisa histórica dos indivíduos relaxados à justiça secular pelo Tribunal da Inquisição de Goa de 1561 a 1623:

Gráfico 1– Proporção de delitos acusados dentre os réus relaxados à justiça secular (1561-1623)²²



²² Todas as tabelas e gráficas deste artigo foram produzidos pela pessoa autora do artigo com base nos dados levantados na documentação do mencionado Reportório (Códice 203, BNP).

Quadro 1: Número de réus relaxados à justiça a secular, por delito (1561-1623)

Delito	Número de réus
Judaísmo	88
Islamismo	9
Sodomia	11
Luteranismo e nestorianismo	13
Heresias	4
Gentilidades	4
Não especificado	1
Total	130

Dentre os 130 homens e mulheres relaxados pelo Tribunal da Inquisição de Goa à justiça secular, 88 o foram por acusação de serem judaizantes; 68% dentre o total dos que tiveram essa sentença. Nota-se que ainda que as práticas ligadas ao judaísmo tenham sido apenas o quarto motivo mais recorrente de punição no tribunal inquisitorial²³, muito atrás daqueles que foram aos cárceres por terem realizados cultos hindus ou islâmicos, sua proporção altíssima dentre os réus relaxados à justiça secular expõe a severidade com a qual esses atos eram encarados pelo Santo Ofício de Goa. 29% dos réus por judaísmo tiveram como pena ser entregue à justiça secular — em alguns casos em efígie por morte nos cárceres —, enquanto esse foi o destino de 3% do total de réus do tribunal goês (ver gráfico 2, adiante). Como discutido, se a *lei mosaica* a qual aludira Francisco Xavier em incentivo da criação do Tribunal não teve comparativamente tanta expressão enquanto motivo de condenações no Estado da Índia em relação a outros delitos ou à perseguição ao judaísmo dos demais tribunais portugueses, não foi por isso

²³ A levar em consideração as junções aqui feitas de delitos que foram agrupados a categorias maiores, a exemplo de comportamentos heréticos ou gentilidades.

menos reprimida: punia-se também crenças e atos associados ao judaísmo como grave apostasia, e exemplarmente levavam os supostos criptojudes às fogueiras em autos-de-fé na cidade de Goa. Quase todos cristãos-novos, como se nota: esse grupo correspondeu também à maior parte dos réus relaxados à justiça secular²⁴, em alguns casos também por culpas de sodomia e de heresia, além do já remarcado e mais habitual criptojudaismo.

“Por negar estar verdadeiramente o corpo de Nosso Senhor Jesus Cristo na hóstia sagrada” o cristão-novo de Lisboa Antônio Gomes sofreu a condenação à morte nos primeiros anos de funcionamento do Tribunal, em 1563, ao passo que dezenas de cristãos-velhos ou cristãos asiáticos há pouco convertidos eram apenas repreendidos e/ou abjuravam de *levi* por razões de heresia como “chamar vilão ruim a São Pedro e Santo Amaro e que foram uns almoocreves que lhe levaram o seu e lhe não deram saúde e outras coisas semelhantes”²⁵, por “dizer que o diabo levasse a Deus e Deus ao diabo”, ou “por dizer que os cristãos se não podiam salvar e que os gentios que faziam obras boas que sim”. No entanto, mesmo que não sendo levados à pena capital, tantos outros cristãos-velhos ou cristãos-da-terra sofreram penas mais duras como açoites ou degredos por dizeres muitas vezes pronunciados em ambientes de informalidade, como durante jogos, e marcados em algum grau por descrença na fé cristã ou mesmo tolerância aos outros credos coexistentes no Estado da Índia.

O caso de Manoel Pinto, único cristão-da-terra relaxado à justiça secular por ter em suas culpas proposições heréticas, em 1607, um sério agravante: o réu, mestre de meninos na Sé de Goa, foi acusado de ser também falsário, ou seja, de ter mentido aos inquisidores, e ainda, de ter cometido o pecado nefando. Esse delito, que foi a causa de condenação à morte de alguns outros réus em Goa, era referido na linguagem inquisitorial

²⁴ Entre 111, dos 130 réus, aos quais se possui registro de origem étnica/religiosa, 90 relaxados à justiça secular foram cristãos-novos.

²⁵ BNP, Códice 203, fl. 122.

como “o mais torpe e desonesto pecado”²⁶, comparado em gravidade ao crime de Lesa Majestade nas Ordenações Filipinas²⁷, onde sua punição prescrita era a de que:

[...]toda pessoa, de qualquer qualidade que seja, que pecado de sodomia pecado de qualquer maneira cometer, seja queimado, e feito para fogo em pó para que nunca seu corpo e sepultura deva haver memória, e que todos os seus bens sejam confiscados para a Coroa de nossos Reinos, posto que tenha descendentes; pelo mesmo caso seus filhos e netos ficarão inábeis e infames, assim como daqueles que cometem crime de Lesa Majestade.

Desse modo, o infeliz destino de Manoel acabou sendo motivado por uma tripla acusação do Santo Ofício sobre seus atos. A seu exemplo, outros homens originários da Ásia no período foram também relaxados à justiça secular por cometer o nefando, como um indivíduo referido apenas como Francisco – sem sobrenome, pois se tratava de um homem que havia sido escravizado –, de origem bengalesa e “filho de pais gentios”, em 1618, e os muçulmanos Exuxuá e Meangi, homens que sequer haviam se convertido ao catolicismo, mas que foram levados aos cárceres por supostamente serem sodomitas. No ano de 1612 se enforcaram, enquanto presos, e dali tiveram seus ossos levados para queimar em auto-da-fé no ano de 1612.

No mesmo ano, o padre Bernardo Serrão, quem rezava missas em Chaul, teve sua sentença de ser relaxado à justiça secular recomendada pelo Conselho Geral por provas de ter realizado o nefando; e também no mesmo ano o destino o nobre castelhano Dom Antônio Ramires foi à fogueira de um auto em Goa por ter sido julgado herético e sodomita. Uma parcela desse acusados de sodomia foi entregue à pena capital, como nos outros tribunais portugueses²⁸, diferentemente daqueles culpados por

²⁶ GOMES, Verônica de Jesus. Vício dos clérigos: a sodomia nas malhas do Santo Ofício de Lisboa. 225f. Dissertação (Mestrado em História) - UFF. 2010. p. 87.

²⁷ ORDENAÇÕES FILIPINAS. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em 2 mai 2020.

²⁸ O número de 30 relaxados à justiça secular entre os 447 condenados por sodomia nos tribunais de Évora, Coimbra e Lisboa trazidos pelo historiador brasileiro Ronaldo Vainfas (1989, p. 304), que apresenta mesmo maior proporção do que o registrado para o Tribunal de Goa, conta pelo segundo delito mais comum nessa pena, também como em Goa muito atrás do

outros crimes de natureza moral, como os bígamos, que por vezes também eram sentenciados com penas severas como anos em galés d'el Rei ou degredos a locais longínquos, mas que não foram relaxados à justiça secular. A existência de réus de perfis muito variados com essa condenação em razão desse delito mostra critérios inquisitoriais para severidade nas punições não só atreladas às origens étnicas dos condenados, ainda que essas fossem importantes, como destacado anteriormente. A gravidade do crime – considerada expressiva no caso dos acusados de sodomia – possuía importância para sentença; porém isso por si só não nega o peso do quem era aquele réu no instante de ouvi-la.

Os delitos de luteranismo e o nestorianismo²⁹, praticados muitas vezes por homens que não eram nem portugueses nem nativos dos territórios do Estado da Índia³⁰, foram responsáveis por fazer 53 réus na Inquisição de Goa entre 1561 e 1623. Desses, 13 foram relaxados à justiça secular, a contabilizar assim segundo o maior percentual na razão de condenados/relaxados à justiça secular e do total de sentenciados à morte, apenas atrás do muito mais significativo nesse quesito criptojudaísmo. Esse dado pode tanto retratar uma dureza dos inquisidores em relação a essas fés consideradas heréticas e sua possibilidade de propagação entre as terras do Índico, como também uma severidade ao punir homens estrangeiros – gerariam eles sensação de perigo e desconfiança, não só em plano religioso, mas também econômico e político? A legislação filipina, do início do século XVII, em um contexto de

judaísmo. Ou seja, confirma-se a hipótese de que para a Inquisição Portuguesa, além de ter uma condenação severa a muitos acusados de serem criptojudeus, agia também com duras punições à sodomia em muitos casos.

²⁹ O nestorianismo é uma doutrina cristã defendida por Nestório, monge e arcebispo de Constantinopla no século V, na qual Cristo apresenta duas naturezas, uma humana e outra divina. Foi considerada herética, e gerou o cisma que forma a Igreja Assíria do Oriente, e que posteriormente baseia a Igreja Ortodoxa Armênia, da qual três indivíduos são processados pela Inquisição de Goa durante o período de 1561 a 1623.

³⁰ Através do Reportório, dentre os casos em que se pode saber o local de origem dos réus acusados de serem luteranos ou nestorianos, contabiliza-se apenas seis homens de origem cristã-velha ou cristã-nova portuguesa e um homem goês convertido; em grande parte provinham de localidades de efervescência protestante como Inglaterra, Alemanha ou Países Baixos, sendo também os delitos com proporção mais expressiva de europeus que não portugueses sentenciados em Goa.

primeiras ameaças holandesas às possessões ibéricas, chegava mesmo a proibir a permanência de estrangeiros no Estado da Índia³¹; havia temor de espionagem e de comércio ilícito na região, num contexto em que Portugal batalhava constantemente contra holandeses.

Por fim, nota-se que uma variedade de razões motivou os inquisidores a condenar indivíduos ao relaxamento à justiça secular; contudo, principalmente quando se tratavam de cristãos-novos com investigações sobre criptojudaísmo isso possuía maior tendência a ocorrer. Cristãos-velhos de origem portuguesa, pouco mais de um quarto dos réus do tribunal goês dentre o período analisado, foram 5% dos relaxados à justiça secular; já os cristãos-novos, 15% do total de processados, foram 70% dos que sofreram essa pena. Essas disparidades numéricas bem representam que em Goa, como em outros tribunais portugueses, no século XVI e inícios do XVII, cristãos-novos acabavam mais seriamente incriminados e punidos, enquanto cristãos-velhos poderiam ser punidos com menor severidade em função de sua origem e ausência de ancestralidade judaica. A proporção entre estrangeiros processados e aqueles os quais foram relaxados à justiça secular pode ser também destacada: 11% deles foram levados a essa punição, enquanto foram aproximadamente apenas 2% do conjunto de processados pela Inquisição de Goa, o que demonstra que homens como Charles Dellon, se não eram punidos com degredos e trabalhos forçados – como aconteceu ao próprio francês –, poderiam com não tanta excepcionalidade não saírem vivos de um auto-da-fé.

No tribunal goês, os acusados por magia, sortilégios, feitiçarias, gentilidades foram muitíssimos, como parece ter impressionado Dellon quando prisioneiro. Entretanto, sua percepção de que esses, geralmente nativos da Ásia, eram também com frequência mandados às fogueiras, mostra-se não tão acurada quando buscados os registros do século XVI e do

³¹ DORÉ, Andréa. Cristãos na Índia no século XVI: a presença portuguesa e os viajantes italianos. *Revista Brasileira de História*, vol.22, n. 44. São Paulo, 2002. p. 17.

ínicio do XVII³². De acordo com os dados expressados no *Reportorio*, 26% dos réus da Inquisição de Goa entre 1561 a 1623 receberam o batismo católico já adultos: ou seja, não uma maioria, mas ainda assim uma parte significativa das mulheres e homens que estavam nos cárceres inquisitoriais de Goa haviam passado parte de suas vidas como hindus ou muçulmanos. Já dentre o total de relaxados à justiça secular, esses indivíduos que tinham contato mais recente com a Cristandade são uma parcela bastante menor, 3% do todo. De algum modo isso indica que aqueles provenientes das origens étnicas e religiosas majoritárias no Estado da Índia, a quem à Igreja e à Coroa portuguesa era interessante converter ao cristianismo, foram poupadados na maior parte dos casos da pena mais extrema. Ainda assim, em nada parecem ter sido relevados de serem investigados e presos pelo Santo Ofício de Goa, ávido em busca de práticas gentílicas que perturbassem o plano de uma homogênea cristianização asiática.

Punições, delitos e condição social

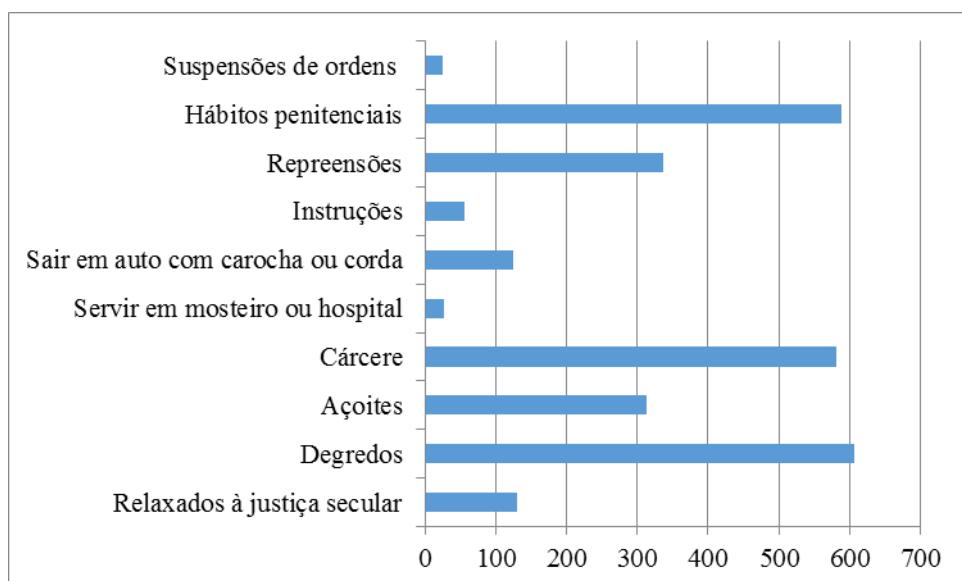
A fim de se ter uma ideia mais ampla acerca das punições dadas pelos inquisidores do Santo Ofício de Goa aos réus, expõe-se as quantidades e percentuais das penas corporais sentenciadas, que variavam de obrigatoriedade de ouvir instruções para melhor entendimento da fé católica, de admoestações ao uso de hábitos penitenciais por anos, a trabalhos compulsórios, a açoites ou banimentos perpétuos, por exemplo. Nota-se que a combinação de mais de uma dessas penas ocasionalmente era sentenciada a um mesmo réu, como ter de sair no auto-de-fé com carocha, ser açoitado e degredado³³ como ocorreu com a mestiça Valéria Dias, de Cochim, por prestar falso testemunho na Mesa do Santo Ofício – ou ser mandado para reclusão por três anos num mosteiro e ter as ordens suspensas

³² Evidentemente, o médico francês versou sobre um tempo da Inquisição algumas décadas além do aqui analisado, para o qual a realidade de delitos e perseguições pode ter sofrido alterações - porém, teriam os inquisidores abandonado a ideia de se ter alguma cautela no trato com os homens e mulheres de origem hindu ou islâmica, para não os afastar em demasia do catolicismo?

³³ BNP, Códice 203, fl. 466v.

por dois anos, como sentenciado a Frei Antônio da Trindade³⁴, português cristão-velho. E junto das penas corporais abjurações e penas pecuniárias por vezes eram também aplicadas, porém, em outros casos – a 1516 processos dos 3444 registros de processos disponíveis no Reportorio – essas punições foram as únicas sentenciadas, ou seja, um número significativo de réus teve como sentença a abjuração e/ou pagamento de uma quantia ao Santo Ofício, sem castigos corporais.

Gráfico 2 – Penas dadas aos réus da Inquisição de Goa (1561-1623)



Quadro 2 – Quantidade de ocorrências de penas nos processos da Inquisição de Goa (1561-1623)

Pena	Número de sentenciados
Relaxados à justiça secular	130
Degredos	607
Açoites	313
Cárcere ou reclusão	564

³⁴ BNP, Códice 203, fl. 472v.

Servir em mosteiro ou hospital	26
Sair em auto com carocha ou corda	125
Instruções	56
Repreensões	336
Hábitos penitenciais	588
Suspensões de ordens	25
Total de penas	2770

Já o degredo³⁵, punição que se revela comum aos indivíduos que tiveram alguma pena corporal³⁶ sentenciada, foi imposto a 607 indivíduos. Mecanismo de punição já utilizado pela justiça secular em uma variedade de casos, o degredo português na Modernidade, teve suas particularidades para além do banimento, temporário ou não, de um indivíduo considerado então indesejável de determinado local³⁷. Previa um local no qual ele deveria permanecer, e além disso, sob a ótica do historiador Timothy Coates³⁸, a partir do século XV, com o início da expansão portuguesa, tornou-se um meio de controle e transplante populacional entre espaços do Império. Como mostra

³⁵ O qual, segundo os dados do Reportorio, poderia na Inquisição de Goa ser muito variável em local e tipo de trabalho ou estadia envolvida; pessoas foram sentenciadas, pelas palavras do arrolamento de João Delgado Figueira a: “decredo para a casa da pólvora”, “decredo para Angola”, “decredo para as galés”, “decredo para as galés do Reino”, “decredo para o Ceilão”, “decredo para Damão”, “decredo para Maluco”, “decredo para o hospital dos pobres”, “decredo para o Reino”, “decredo para Onor”, “decredo para Portugal”, “vendido para o Reino” (aplicado somente a escravos, nota-se), “decredo para a armada do Malabar”, “decredo para Monomotapa”, “decredo para o Brasil”, “não entrar mais em Macau”, dentre outros. Percebe-se também que alguns deles mais especificamente a um banimento do que a expulsão para determinado lugar; ou também que no caso de decredo para as galés – severa punição, ocorrida em um considerável número de vezes em Goa -, “para a casa da pólvora” e afins, tratava-se também de uma pena de servir nos mares ou em obras diversas da Coroa.

³⁶ O termo é assim colocado para todas as penas que não eram espirituais – como a repreensão, instrução e similares – e as pecuniárias, como o confisco e as multas aplicadas pelo Santo Ofício.

³⁷ PIERONI, Geraldo. Os excluídos do reino: a Inquisição portuguesa e o decredo para o Brasil Colônia. Brasília: UnB, 2000. p. 28.

³⁸ COATES, Timothy. Degredados e órfãos: colonização dirigida pela coroa no Império Português (1550-1755). Lisboa: CNCDP, 1998. p. 120-121.

o autor, os degredados eram por vezes designados como soldados, ao serem enviados a espaços coloniais a fim de realizarem suas defesas; eram, desse modo, úteis à Coroa, a serem aproveitados para o serviço militar, principalmente em territórios asiáticos ou africanos, ou também transferidos como mão-de-obra a ser empregada para força de trabalho compulsória, como para obras públicas ou as galés d'El Rei.

Se na época Goa era um local comum de destino os degredados por faltas consideradas medianas no Reino, por necessidade de maior povoamento e de força militar na região (*ibid.*, p. 130), tornava-se, com as sentenças emitidas pelo Tribunal da Relação e o da Inquisição de Goa – como se confirma com o alto número de condenados ao degredo visto no Reportorio – no século XVI um porto de onde saíam homens e mulheres para cumprirem penas. Locais nas Províncias do Norte, na região oeste do subcontinente indiano, eram os destinos mais comuns, aonde indivíduos com faltas consideradas mais leves se dirigiam; já as condenações para o Ceilão ou para as galés, também recorrentes, reservavam-se àqueles com delitos de gravidade média, enquanto os de casos mais graves eram enviados para cumprir degredo nas ilhas de Maluco (região da atual Indonésia) ou na costa leste da África³⁹. Entretanto, para além desses destinos explanados por Coates, constam alguns degredos, de cristãos-velhos acusados de bigamia, ocorreram na década de 1610 para o Brasil; e mulheres cristãs de origem asiática foram sentenciadas a alguns anos de degredo para Angola por motivos de falsas denúncias, ritos hindus ou bigamia. Casos de degredos de asiáticos – e mesmo portugueses, em menor número – a Portugal não foram exceções no Tribunal da Inquisição de Goa; cativos em alguns casos tiveram como parte de sua sentença que fosse “vendido para o Reino”⁴⁰, o que

³⁹ COATES, Timothy. Degredados e órfãs: colonização dirigida pela coroa no Império Português (1550-1755). Lisboa: CNCDP, 1998, p. 165-166.

⁴⁰ Como nos casos de Gaspar, “filho de pais mouros” e de origem bengalesa, escravo em Chaul, que por práticas islâmicas foi mandado ao cárcere e à venda para Portugal em 1566 (BNP, Códice 203, fl. 354v) ou de Antônio, escravo vindo de Moçambique, que em 1564 foi açoitado e mandado vender para o Reino por “adivinhar coisas futuras” (BNP, Códice 203, 96v).

parece ir contra a lógica de melhor aproveitamento e distribuição populacional dentre o Império. Buscavam mandar os apóstatas nativos a um meio com maior expressividade da Cristandade, com essa sentença? É possível, pois se percebe que um intuito disciplinador e propulsor da fé católica acompanhava as decisões inquisitoriais; todavia, o sentido de dar utilidade em um âmbito mais prático aos condenados pode ser percebido pela significativa parte de réus enviados para as galés: foram 338 homens, mais da metade de totalidade dos degredados em Goa.

Em número muito menor em relação aos degredados, aqueles sentenciados a servir em mosteiros ou hospitais também tinham a utilização de sua mão-de-obra em suas penas, mas para instituições religiosas por um período determinado de tempo. Já o cárcere foi punição recorrente, seja por alguns anos ou *ad arbitrium* dos inquisidores, assim como a reclusão, em mosteiros ou conventos, a religiosos processados. Para esse grupo também havia a possibilidade de suspensão das ordens, o que ocorreu a 25 clérigos no período analisado.

Já as repreensões feitas pelos inquisidores aos réus por seus erros na fé foram usuais, registradas a 12% dos condenados, com o fim de que não voltassem a cometê-los. Para alguns deles, a pena de instrução na fé cristã e de ouvir missa – dada a 2% desse total de réus – foi associada, marcadamente no caso de neófitos, a exemplo do que ocorreu com Chanopa, o cristão “que não sabia seu nome de cristão”, em 1599. Deveriam ficar por algum tempo na Casa dos Catecúmenos para melhor conhecerem a doutrina católica, local onde também tinham de ir, segundo uma série de provisões, as crianças órfãs, mesmo que de famílias hindus, para serem cristianizadas⁴¹. Nesses casos, são perceptíveis os esforços para disciplinarização das populações do Estado da

⁴¹ Ou também deveriam ir para o inaciano Colégio de São Paulo, na cidade de Goa, onde seriam batizados e entregues ao reitor da instituição, segundo a provisão de 1559 a qual ordena que “todos os filhos de gentios que na cidade e ilha de Goa ficarem sem pai e sem mãe, e sem avô ou avó ou outros ascendentes e não forem da idade que possam ter entendimento e juízo da razão os façã logo levar e entregar no colégio de São Paulo da Companhia de Jesus da dita cidade de Goa para serem batizados”. (HAG, livro 9529, fls. 47-48)

Índia através das medidas inquisitoriais – se já eram punidos os que cometiam heresias e apostasias, de modo a tentar impelir que não mais ocorressem, pela ameaça e pelo exemplo, alguns dos réus acabavam por ser diretamente ensinados, regrados para se tornarem bons fiéis.

A cristã-da-terra Felipa Fernandes⁴², natural da aldeia de Quilousi, em Salcete e batizada adulta, foi em 1617 presa sob alegação de “gentilidades”, e por ser constatado que lhe faltava formação na fé católica, foi mandada para instrução e absolvida. A absolvição, como concedida a Felipa, ou o perdão ou ainda a soltura por falta de provas foi dada a 123 réus da Inquisição de Goa no período de 1561 a 1623. Em suas observações anotadas no Reportorio, quando não se é expressada a comprovação de suas inocências, é habitual a menção que “foi perdoado ao se fazer cristão”. Nesses casos, os quais envolviam hindus e muçulmanos, os motivos mais habituais da prisão eram práticas consideradas gentílicas, ou o “impedimento contra a fé” ao incentivarem outros, já batizados, para que tivessem as mesmas práticas. Foi o ocorrido com o mencionado hindu Porcia, que aceitou o batismo para ser livrado do degredo, ao qual fora condenado por ter feito sacrifícios junto de cristãos, e com outro homem hinduista, Vitula⁴³, quem se libertou da pena que sofreria por “levar um moço cristão a seu senhor” para que o desse de presente a um muçulmano por ter convertido não apenas a si mesmo, mas também sua esposa e filhos. Esse particular meio de obter mais católicos no Estado da Índia, mesmo que numericamente pouco expressivo – ainda mais se comparadas às conversões em massa, de vilas inteiras, que em um dia somavam centenas de pessoas, ao menos em nome, à Cristandade – revela outra especificidade da Inquisição de Goa, a de ser utilizada não só como um modo de homogeneizar a que seria a adequada fé católica, mas com mais um instrumento de propagá-la na Ásia.

Como meio de exemplo, e também de humilhação pública, os hábitos penitenciais que deveriam ser vestidos pelos réus no momento da saída para

⁴² BNP, Códice 203, fl. 341.

⁴³ BNP, Códice 203, fl. 639v.

seus autos-de-fé foram punições frequentes, dadas a 21% dos réus, e em alguns vários casos deveriam ser vestidos por anos, *ad arbitrium* ou perpetuamente. Para os autos, além dos hábitos, a condenação que deveriam sair os réus com carocha sobre a cabeça ou cordas no pescoço foi recorrente no Tribunal de Goa, a 4% desses réus, muitos dos quais iam também com o hábito. O açoitamento fez parte da sentença de 313 processos, dos quais apenas em um caso o réu possuía sangue nobre⁴⁴, uma vez que esses eram poupadados dos açoites por serem considerados gente sem “vil condição”, como o restante da sociedade⁴⁵. A nobreza também aparece como razão de apaziguamento de certas penas, como nos casos de degredos: foi o ocorrido com o nobre Dinis Teixeira Homem em 1618⁴⁶, inicialmente sentenciado ao degredo por oito anos em Angola por bigamia, mas que por ter recorrido ao inquisidor-geral em Lisboa, e ser “cavaleiro fidalgo da casa de Sua Majestade” conseguiu ter sua pena comutada a somente dois anos em Castro-Marim, no Reino.

Já se feita uma análise voltada às mulheres processadas pela Inquisição de Goa, as quais foram 575 entre 1561 e 1623, segundo os dados do Reportorio, percebe-se que as relaxadas à justiça secular foram em maior proporção que os relaxados. Se, como visto, o delito de judaísmo não foi o mais recorrente no Tribunal do Santo Ofício da Inquisição de Goa, foi ele o que mais levou à pena de ser relaxado à justiça secular. E dado que o criptojudaísmo foi o delito acusado a 131 mulheres, dentre as relaxadas, a situação se repete, ainda mais intensamente: foram 43 entre todas as 46 que sofreram essa condenação⁴⁷. Mesmo que a população de sexo feminino fosse

⁴⁴ Este foi Dom Francisco, nobre de ascendência portuguesa nascido em Cortarim, província de Salcete, processado em 1613 por ser bígamo, o que o levou às penas de degredo para as galés por cinco anos e açoites, ambas incomuns para indivíduos da nobreza - por não constar seu processo, não se pode saber com mais exatidão o porquê disso ter ocorrido, pois foi tanto o único Dom dos registros do Reportorio mandado para as galés e o único açoitado (BNP, Códice 203, fl. 273).

⁴⁵MOTT, LUIZ. O VÍCIO DOS NOBRES: SODOMIA E PRIVILÉGIOS DA ELITE NA INQUISIÇÃO PORTUGUESA. IN: BENTES, RODRIGO (ORG.). RAÍZES DO PRIVILÉGIO: MOBILIDADE SOCIAL NO MUNDO IBÉRICO DO ANTIGO REGIME. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2011. p. 317.

⁴⁶ ANTT, série 028, doc. 5597.

⁴⁷ Ou seja, a contabilizar a altíssima proporção de 93%; e, não se pode afirmar com toda certeza se mesmo não foram unicamente as cristãs-novas as relaxadas à justiça secular em

minoria dentre o total de réus – apenas 17%⁴⁸, em oposição a 83% do sexo masculino, contabilizaram quase um terço (32%) do total de relaxados à justiça secular.

Isso pode ser compreendido pelo fato de que as mulheres de origem cristã-nova foram processadas no Santo Ofício de Goa em quantia considerável, e acusadas quase sempre de tal delito de manterem práticas do judaísmo em segredo. Foram em número 138, 39% dentre o total de indivíduos cristãos-novos processados⁴⁹; proporção feminina alta se comparada com outros grupos e com a média de 17%. Somente 7 não o foram por culpas de judaísmo, o que retrata o fato de que, como nos demais tribunais portugueses, as famílias de origem judaica eram tidas como pouco confiáveis nas práticas verdadeiramente católicas. E como remarca o historiador brasileiro Ângelo Assis, em estudo acerca das cristãs-novas na Bahia, foram justamente as mulheres que tiveram grande parte na manutenção de costumes dentre a comunidade obrigada a se converter; houve importante relação dos núcleos familiares e das mulheres cristãs-novas com permanências de saberes e práticas judaicas – e a consequente perseguição inquisitorial a esse grupo:

Em tempos de monopólio cristão, a importância das residências para a transmissão da herança judaica às novas gerações alcançaria patamares ainda mais elevados, transformando-se em espaço privilegiado para a adequação e sobrevivência dos ensinamentos do povo judaico em ambiente proibitivo. As mulheres, que já desempenhavam papel fundamental na formação religiosa dos filhos no judaísmo tradicional, ganhariam ainda maior destaque na orientação da profissão de fé dos familiares por conta das proibições vigentes no mundo português. Em alguns aspectos específicos, cabe salientar, o judaísmo demonstra ser uma religião de cariz tradicionalmente matrilinear, posto que a pertinência e a crença judaica é repassada aos filhos pela figura materna só é plenamente judeu de nascimento aquele que é nascido de mãe judia, responsável pelos primeiros contatos com a fé dos antepassados, atuando na

Goa pois para as três outras mulheres não se possui registro de origem/etnia, mas foram processadas também por judaísmo.

⁴⁸ Porcentagem idêntica à encontrada para a proporção de mulheres com processos inquisitoriais na visitação à América Portuguesa no século XVI (VAINFAS, 1989, p. 240).

⁴⁹ Nesta conta são inclusas também as que constam no Reportório com a descrição de “parte de cristão-novo”, ou seja, que possuíam ancestralidade cristã-nova, e por essa razão apresentavam no Santo Ofício maior suscetibilidade de desconfiança.

iniciação dos rituais, orações, festas ou jejuns preparados no aconchego do lar, e auxiliando na educação e iniciação religiosa dos filhos. (...) várias seriam as acusações contra mulheres que insistiam na manutenção das mais variadas formas de comportamentos ligados à dimensão judaica, não raro estendendo o papel ocupado pelas damas judaizantes da colônia para além dos limites da residência e das práticas costumeiramente destinadas à figura feminina na religião mosaica, ocupando espaços destinados dentro do judaísmo, *a priori*, aos homens⁵⁰.

Vindas juntas de suas famílias em busca dos negócios e também em fuga do Santo Ofício, as cristãs-novas do Estado da Índia lá construíam laços; em alguns casos, como no contexto colonial do nordeste brasileiro, tornavam-se também matriarcas e passavam às seguintes gerações costumes de origem judaica – e mesmo que não o fizessem, eram pelo tribunal inquisitorial muito suspeitas de fazê-lo⁵¹. Deste modo, também no Estado da Índia a incumbência de transmitir costumes do judaísmo às novas gerações ocorria, e as tornavam alvos em potencial dos inquisidores, junto de membros de suas famílias, por vezes. Assim como na América Portuguesa, prisões de homens e mulheres aparentados entre si podem ser reconhecidas na documentação inquisitorial, e mostram as instabilidades geradas pela perseguição da instituição às famílias de cristãos-novos, que se denunciava entre si por vezes, nos cárceres, e tinha alguns de seus membros severamente punidos. A cristã-nova madeirense Isabel Mendes aos 30 anos de idade era já viúva de um cristão-novo relaxado à justiça secular pelo Tribunal de Goa, em 1577, o cirurgião Manuel Mendes, quando foi presa pela mesma instituição⁵². Sob denúncias como a de sua cativa Joana Nunes, “de casta bengala”, por práticas como comer carne às sextas-feiras santas, por mortalha de pano cru

⁵⁰ ASSIS, Ângelo. Macabéias da colônia: criptojudáismo feminino na Bahia. São Paulo: Alameda, 2012. p. 344.

⁵¹ A discussão historiográfica acerca da veracidade ou não da difusão de práticas e saberes judaicos dentre as famílias cristãs-novas gerações depois de seus mandatários batismos é ampla, a gerar a polêmica entre os historiadores Israel Révah (1960) e José Antônio Saraiva (1969); pois, para o primeiro, a motivação antisemita existiria dentre a instituição inquisitorial portuguesa, que de fato reprimia persistentes práticas judaicas transmitidas entre os cristãos-novos, enquanto para o segundo, ela havia sido motivada por razões econômicas, a repudiar uma burguesia nascente e “uma fábrica judeus” a partir de indivíduos que sinceramente haviam se convertido ao catolicismo (ROWLAND, 2010, p. 181).

⁵² ANTT, Série 028, doc. 12792.

em defuntos de seu lar e realizar “o jejum da Rainha Ester”, Isabel foi condenada a uso de hábito perpétuo, cárcere, abjuração e pagamento de custas. 30 anos depois, seria novamente presa pelo Santo Ofício goês por culpas de judaísmo, e após passar mais de dois anos nas prisões, foi lhe dada a sentença de três anos de cárcere, pagamento de custas e penitências espirituais. Contudo, por constar que essa decisão foi influenciada por suborno de seu aos ministros, sua pena foi revogada e teve o mesmo destino de seu marido - as fogueiras de um auto-da-fé em Goa. Esse mesmo filho, Gabriel Mendes, em 1582 havia também há alguns anos sido processado por criptojuduísmo⁵³; e tantas outras similares narrativas de investigações e punições a família cristãs-novas ricas e influentes no Estado da Índia podem ser traçadas - até antes mesmo do surgimento da Inquisição naquelas terras, como nas condenações a cristãos-novos de Goa ocorridas na devassa de 1557⁵⁴.

Como visto, se as mulheres contabilizaram nem um quinto do total de processados pela Inquisição no período, a proporção de relaxadas à justiça secular foi um tanto maior, pelo principal fator relacionado à origem étnica e religiosa dessas réus: cristãs-novas. Nessa análise, nota-se mais uma vez a relevância que essas condições possuíam para sentenciar alguém a uma pena mais ou menos severa nos tribunais inquisitoriais portugueses; e, no caso do Estado da Índia, com uma grande complexidade de grupos étnicos e religiosos que ali habitavam, o caso não foi diferente.

Conclusões

⁵³ BNP, Códice 203, fl. 361v.

⁵⁴ Esses processos que precederam a criação do Santo Ofício goês, alguns inclusive com registros no Arquivo Nacional da Torre do Tombo (subfundo 028, Inquisição de Lisboa) são analisados pela historiadora portuguesa Ana Cannas da Cunha (1995, p. 121-140), que relata as perseguições a indivíduos e a famílias com trajetórias vindas de Portugal - possivelmente estimuladas pela perseguição já propagada - e destacadas no comércio entre o Índico e as severas punições que as acompanharam, com confisco de bens e casos de relaxados à justiça secular.

Não só em Goa, assim como nos demais tribunais portugueses, muito importava ao desfecho do processo inquisitorial a origem e condição do réu. Mais uma vez, em função de suas características próprias, o tribunal goês possuiu algumas regras próprias, elaboradas após discussões entre os inquisidores após adquirirem maior experiência nos procedimentos do Santo Ofício para aquela realidade muito diferenciada de Portugal. Como visto ao longo do artigo, nativos da Ásia poderiam ser reconciliados mais vezes que outros réus antes de acabarem nas fogueiras, destino o qual para cristãos-novos foi muito mais recorrente que a outros processados. Nobres, mesmo que também investigados pela Inquisição, assim como mercadores, escravos ou clérigos, poderiam em alguns casos ter privilégios que outros não conseguiriam, e a absolvição foi concedida como não exatamente um prêmio – pois como o seria, dado que esses indivíduos em tese nem poderiam ir aos cárceres inquisitoriais? –, mas uma troca da conversão à fé cristã por hindus e muçulmanos presos. Talvez nos anos de 1680, quando Charles Dellon foi sentenciado pelo Tribunal parte do que se verificou quanto à punição dos asiáticos possa ter se modificado, contudo, no que consta até as primeiras décadas desse século, uma escolha pelo abrandamento de suas penas foi feita em prol de maior sucesso da conquista de suas almas para o catolicismo, e não teriam sido enviados à pena capital tanto quanto pessoas de origem europeia, e, sobretudo cristã-nova.

Não por isso deixaram de ser ainda mais numerosos proporcionalmente dentre os réus dessa Inquisição⁵⁵, ou de serem punidos de tantas outras formas, o que ao francês foi digno de se registrar espanto - o que ao historiador, soma-se como mais um indício das particularidades do funcionamento de um tribunal da fé cristã em uma terra onde muito dela parecia não ser adotado por seus habitantes. Muito ainda há a ser questionado e estudado acerca do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição de Goa e seus quase três séculos de

⁵⁵ Segundo listas de autos-da-fé a partir de 1685, elevado número de indivíduos hindus, e alguns muçulmanos foi processado (FEITLER, 2016, p. 113), o que estaria de acordo com a impressão de Charles Dellon de muitas pessoas hindus e muçulmanas, não pertencentes à Cristandade, presentes nos cárceres.

funcionamento, para que se alcance melhor compreensão das dinâmicas políticas e sociais do Estado da Índia no período moderno, e do próprio Império Português em sua dimensão mais ampla.

FONTES

Fontes em meio eletrônico

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Disponível em:
<<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em 2 maio 2020.

REPORTORIO: Uma base de dados dos processos da Inquisição de Goa (1561-1623). Disponível em: <<http://www.i-m.mx/reportorio/reportorio/>>. Acesso em 20 jun. 2019.

Fontes Impressas

DELLON, Charles. **A Inquisição de Goa**: descrita por Charles Dellon (1687). Estudo edição e notas por Charles Amiel e Anne Lima. São Paulo: Phoebus, 2014.

Fontes manuscritas

- Arquivo Nacional da Torre do Tombo

Tribunal do Santo Ofício/Inquisição de Lisboa
Série Temática 028 – Processos

- Biblioteca Nacional de Portugal

Códice 203.

- Historical Archives of Goa

Livro 9529 – Provisões a favor da Cristandade (1513-1840).

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Ângelo. **Macabéias da colônia**: criptojudauísmo feminino na Bahia. São Paulo: Alameda, 2012.
- COATES, Timothy. **Degredados e órfãs**: colonização dirigida pela coroa no Império Português (1550-1755). Lisboa: CNCDP, 1998.
- CUNHA, Ana Cannas da. **A Inquisição no Estado da Índia**: origens (1536-1560). Lisboa: Arquivo Nacional da Torre do Tombo, 1995.
- DORÉ, Andréa. Cristãos na Índia no século XVI: a presença portuguesa e os viajantes italianos. **Revista Brasileira de História**, vol.22, n. 44. São Paulo, 2002.
- FEITLER, Bruno. A Inquisição de Goa e os nativos: achegas às originalidades da ação inquisitorial no oriente. In: FURTADO, Júnia; SILVEIRA, Patrícia; ATALLAH, Cláudia (orgs.).

- Justiça, governo e bem comum na administração dos Impérios Ibéricos de Antigo Regime:** séculos XV-XVIII. Curitiba: Prismas, 2016.
- GOMES, Verônica de Jesus. Vício dos clérigos: a sodomia nas malhas do Santo Ofício de Lisboa. 225f. Dissertação (Mestrado em História) - UFF. 2010.
- MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. **História da Inquisição Portuguesa** (1536-1821). Lisboa: Esfera dos Livros, 2013.
- MARCOCCI. A fé de um império: a Inquisição no mundo português dos quinhentos. **Revista de História**, jan.-jun. 2011, p. 65-100.
- MOTT, LUIZ. O VÍCIO DOS NOBRES: SODOMIA E PRIVILÉGIOS DA ELITE NA INQUISIÇÃO PORTUGUESA. IN: BENTES, RODRIGO (ORG.). **RAÍZES DO PRIVILÉGIO: MOBILIDADE SOCIAL NO MUNDO IBÉRICO DO ANTIGO REGIME**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2011.
- NOVINSKY, Anita. **Inquisição**: prisioneiros do Brasil (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 2002
- PIERONI, Geraldo. **Os excluídos do reino**: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia. Brasília: UnB, 2000.
- SARAIVA, António José. **Inquisição e cristãos-novos**. Lisboa: Bertrand, 1969.
- RÉVAH, Israel. Les Marranes. **Revue des Etudes Juives**. n. 158, vol. 1., p. 29-77. 1960.
- ROWLAND, Robert. Cristãos-novos, marranos e judeus no espelho da Inquisição. In: **Topoi**, v. 11, n. 20, jan.-jun. 2010, p. 172-188.
- VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados**: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Campus, 1989.

Artigo recebido em 25/07/2020 e aprovado em 03/02/2021